

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.998.023/0031-76 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/11/2015
NOME EMPRESARIAL ORDESC - ORGANIZACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ORDESC - FILIAL GUAIBA - RS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA		
LOGRADOURO R FERNANDO FERRARI	NÚMERO 52	COMPLEMENTO
CEP 92.500-000	BAIRRO/DISTRITO CORONEL NASSUCA	MUNICÍPIO GUAIBA
UF RS		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ORDESC@ORDESC.ORG.BR		TELEFONE (41) 3016-1565 / (41) 3604-4109
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/11/2015
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **27/05/2016** às **17:14:58** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar

REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005033 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 33A354E563D0F231269527281429C25D





AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL N.º 1.482.308-2/01, DA COMARCA DE MATINHOS – VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INOMINADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MÉRITO. QUESTÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA CORRENTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NESTA CORTE DE JUSTIÇA EM RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PRECLUSÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.





Agravo Regimental Cível n.º 1.482.308-2/01

VISTOS, relatados e discutidos este Agravo de Regimental Cível sob n.º 1.482.308-2/01, da Comarca de Matinhos – Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é agravante ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de agravo regimental interposto pela ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA contra a decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 1430/1433-v-TJ, que negou seguimento ao agravo de instrumento por si interposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, por reputá-lo inadmissível.

2. O agravante, nas razões recursais expostas às fls. 1439/1447-TJ, sustenta que, ao contrário do que expôs a decisão combatida, adveio fato novo e alteração substancial do quadro fático e jurídico.

Explica que o primeiro agravo de instrumento se insurgiu contra a decisão de indisponibilidade de bens, inclusive ativos financeiros, mas naquele momento processual não havia sido efetivado qualquer bloqueio em conta bancária do agravante.

Aponta que, no agravo de instrumento ora interposto, volta-se contra o efetivo bloqueio de numerário, em desconformidade ao disposto no artigo 655-A, §2º. do Código de Processo Civil, comprovadamente recurso impenhorável, por força do artigo 649, inciso IX do mesmo diploma processual.

REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 005033 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 33A354E563D0F231269527281429C25D





Agravo Regimental Cível n.º 1.482.308-2/01

Assim, indica que o assunto dos agravos não é o mesmo, pois se busca neste momento o bloqueio específico não seja mantido por ferir o instituto da impenhorabilidade.

Pugna, desta forma, pela reconsideração da decisão, com o deferimento do efeito suspensivo/ativo. Caso não seja este o entendimento, requer que o processo seja colocado em mesa para julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente, deve-se esclarecer que o recurso cabível contra a decisão proferida por este Relator às fls. 169/174-v-TJ é o agravo previsto no artigo 557, §1º. do Código de Processo Civil, e não o agravo regimental.

Essa circunstância, todavia, não impede o conhecimento do presente recurso como agravo inominado, por força da aplicação do princípio da fungibilidade, conforme já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça, valendo citar:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO COM BASE NO ART. 557, §1º-A DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ADMISSÃO DO RECURSO COMO SENDO O AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. REQUISITOS ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

Contra decisão monocrática que concedeu parcial provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º- A do CPC, é cabível apenas o agravo inominado previsto no § 1º do referido





Agravo Regimental Cível n.º 1.482.308-2/01

dispositivo, porém, diante do princípio da fungibilidade, pode ser conhecido o presente agravo regimental (previsto no art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal)."

(Agravo Regimental Cível n.º 525.437-3/01, 2ª. Câmara Cível, Relator **PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA**, DJ 07/11/08).

Desta forma, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço e recepciono o agravo regimental como agravo inominado.

2. Da análise do caderno processual, tem-se que as considerações lançadas pelo recorrente não infirmam a decisão monocrática proferida por este Relator, que, com fulcro no artigo 557, *caput* do diploma processual, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Prima facie, é necessário destacar que a via recursal ora manejada, qual seja, o agravo previsto no artigo 557, §1º. do Código de Processo Civil, possui um efeito devolutivo limitado.

Assim é porque a matéria abordada deve se limitar ao acerto ou não da decisão do Relator que julgou o recurso monocraticamente.

Somente se o colegiado concluir pelo desacerto é que, por meio do juízo de retratação, inicia-se o julgamento do recurso originariamente apresentado.

Feita esta ressalva, resta nítido, na espécie, que o ora recorrente não traz qualquer argumento convincente que faça concluir pelo *error in iudicando* da decisão recorrida ou que não era caso de se aplicar o artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 33A354E563D0F231269527281429C25D
CODIGO DO DOCUMENTO: 005033





Agravo Regimental Cível n.º 1.482.308-2/01

A decisão monocrática ora hostilizada reputou que a problemática da indisponibilidade já restou superada, conforme a seguinte fundamentação, transcrita na parte em que interessa:

“[...] a pertinência da medida de indisponibilidade de bens já está superada, eis que a matéria foi objeto de apreciação por esta Corte de Justiça, através do Agravo de Instrumento n.º 1.209.516-4, de minha relatoria.

Nesse passo, vale destacar que a tese de impenhorabilidade dos ativos financeiros existentes em conta corrente foi expressamente repelida, onde restou assentado, verbis:

“(...) a alegação de que os ativos financeiros existentes em conta corrente de titularidade da recorrente são absolutamente impenhoráveis, não deve ser atacada, porque a própria Lei nº 9.790/99 prevê em seu artigo 13, a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens da entidade, em caso de malversação de bens ou recursos de origem pública”. (g. n.)

À luz de tais ponderações, emerge claramente a incidência de preclusão pro judicato, pela qual fica vedada a reapreciação de matéria que já foi abordada e decidida, situação que se evidencia na espécie.”

Veja-se que, por ocasião do Agravo de Instrumento n.º 1.209.516-4, já havia se deliberado pela possibilidade de penhorar numerário existente em conta corrente. A circunstância de posteriormente ter sido depositado uma verba em específica na conta corrente não constitui fato novo a ensejar a rediscussão sobre o tema.

Inclusive, conforme se extrai do andamento processual no processo de origem, o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005033 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 33A354E563D0F231269527281429C25D





Agravo Regimental Cível n.º 1.482.308-2/01

no mov. 140, manifestou-se no sentido que a matéria já foi apreciada, conforme a seguinte passagem:

“[...] Inicialmente, importante lembrar que a pertinência da medida de indisponibilidade de bens já foi superada, reconhecida em instância superior a presença do periculum in mora e fumus boni juris que autorizaram a medida liminar. Por ocasião da análise do agravo de instrumento nº 1209516-4, o Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que “a alegação de que os ativos financeiros existentes em conta-corrente de titularidade da recorrente são absolutamente impenhoráveis, a teor do contido no inciso IX do artigo 649 do Código de Processo Civil, não deve ser acatada, porque a própria Lei nº 9.790/99 prevê em seu artigo 13 a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens da entidade, em caso de malversação de bens ou recursos de origem pública” (pág. 15 do mov. 122). A questão, portanto, está superada.”

Nesse passo, embora o agravante procure conferir uma tônica diferente à problemática encartada, tenho que o primeiro acórdão proferido por este colegiado alcança a situação ora debatida.

Destarte, inexistindo qualquer equívoco na decisão agravada, negar provimento ao presente recurso é medida de rigor.

3. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de recepcionar o agravo regimental como inominado e negar-lhe provimento.

REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005033 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 33A354E563D0F231269527281429C25D





Agravo Regimental Cível n.º 1.482.308-2/01

III. DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em recepcionar o agravo regimental como agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, Presidente em Exercício com voto, e as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA e LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET.

Curitiba, 08 de março de 2016.

DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO
RELATOR

REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 005033 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 33A354E563D0F231269527281429C25D

